

PROJETO DE LEI Nº 15/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação da Brigada de Incêndio do município de Alto Longá, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Alto Longá para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando todas as informações e o apoio necessário, e mantendo integral comunicação a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais reconhecidos como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, e as adotadas pelos órgãos congêneres de Municípios.

Art. 3º Compete à Brigada de Incêndio do Município de Alto Longá e integrar, no que couber, o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- I – prevenir e combater princípios de incêndios, desabamentos, enchentes, deslizamentos e emergências em geral;
- II – participar de ações de proteção, socorros, assistência e recuperação, colaborando com os órgãos responsáveis;
- III – atuar, subsidiariamente, em inspeções de segurança;
- IV – atuar, subsidiariamente, na prevenção e combate a incêndios, primeiros socorros e emergências, bem como em situações de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódico, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados serão designados para exercer atividades de brigadista por um período de até 2 (dois) anos, sem prorrogação.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em local diverso e no horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem suplementação de natureza trabalhista, previdenciária e nem é considerada serviço público relevante, estabelecendo-se, no entanto, indenização por infringência cometida durante a regular atuação nas ações próprias dos brigadistas, assegurados os recursos públicos.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, subvenções, doações e contribuições de outras entidades, também dos órgãos públicos estaduais e federais, instituições de iniciativa privada, organizações não-governamentais, além de entidades internacionais que atuem na área de defesa civil e nos casos de ações eventuais ou emergenciais, situações de fiscalização e vigilância nos eventos festivos.

Art. 10. Compete ao Município dotar a brigada municipal de:

I – equipamentos de proteção e materiais adequados ao uso durante a atuação; bombas costais, abafadores, equipamentos de incêndio em edificações e áreas de risco e de apoio às ações de prevenção e combate a incêndios e/ou emergências, bem como os equipamentos de comunicação via rádio ou outros meios em locais onde não haja sinal telefônico;

II – reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 11 Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12 Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obedecendo as seguintes vagas e cargos.

Brigadista de combate: **10**

Brigadista chefe de esquadrão: **2**

Coordenador da brigada: **1**

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Alto Longá – PI, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2025.

BELAUTO MOREIRA TORRES

Prefeito Municipal